



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS DO EXERCÍCIO 2023

DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE.

I- RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Especial, para análise e emissão de parecer às contas públicas do Município de Visconde do Rio Branco do exercício de 2023.

II- CONCLUSÃO

Incumbe a esta Comissão a análise preliminar da aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no que concerne a sua área de competência.

Examinando, verifico que:

Em 06 de junho de 2025 o Tribunal de Contas de Minas Gerais deu o seguinte Parecer:

“Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Luiz Fábio Antonucci Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco, relativas ao exercício financeiro de 2023, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2023. A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, propôs a aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 19). O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão técnico e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 25).”

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I)** emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Luiz Fábio Antonucci Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II)** destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo 1168110 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 14 irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III)** recomendar:
 - a)** a unidade técnica a inclusão do município na matriz de risco do Tribunal, tendo em vista a realização de despesa excedente por parte do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção no município;
 - b)** ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477;

c) ao município que utilize somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;

d) ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008;

e) ao município que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

salários do quadro de pessoal sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consultas 838498, 898330 e 1127045;

f) ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo 1168110 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 14

g) ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de contas e a responsabilização (accountability);

h) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;

i) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2023 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;

IV) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;

V) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de junho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)

Diante do relatado, e com base em todo o exposto, este relator segue na íntegra a decisão do Plenário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob Presidência do Sr Agostinho



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Patrus que foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus, com Parecer do Procuradora do Ministério Público de Contas Sra. Cristina Andrade Melo, emitindo parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO NO EXERCÍCIO DE 2023 POR ESTA COMISSÃO ESPECIAL.

É o que segue.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 10 de outubro de 2025.

Robson Nei Renier Capobiango
Relator da Comissão

III- DECISÃO DA COMISSÃO

Em face do exposto, acolhemos na íntegra o voto do relator.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 10 de outubro de 2025.

Robson Nei Renier Capobiango
Relator da Comissão

João Batista de Freitas do Nascimento Membro da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Maria Izabel Martins Crovato
Presidente da Comissão